



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254359 - SP (2022/0370636-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
THAIS TAKAHASHI - SP307045
WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
AGRAVADO : ESMAIR DE LIMA
ADVOGADO : OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. NATUREZA ABUSIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem solucionou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo genéricas as alegações de omissão; incidência da Súmula 284/STF diante da deficiência recursal.
2. Aplicação do art. 205 do Código Civil. A revisão da cláusula contratual de honorários advocatícios sujeita-se à prescrição decenal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; incidência da Súmula 83/STJ para manter o entendimento da Corte de origem.
3. Possibilidade de controle judicial da cláusula *quota litis* por índole abusiva. A liberdade contratual não afasta o poder-dever de revisão quando presente onerosidade excessiva em detrimento do cliente, com parâmetros no Código de Ética da OAB (moderação), na Lei 8.906/1994 (vedação a honorários excessivos) e no Código de Defesa do Consumidor (cláusulas abusivas), sendo adequado o limite máximo de 30% previsto na tabela da OAB/SP para evitar enriquecimento sem causa.
4. Incidência da Súmula 7/STJ. A pretensão de afastar o caráter abusivo e a hipossuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial; não demonstrada reavaliação jurídica de fatos incontroversos apta a afastar o óbice.
5. Afastada violação de lei federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial veiculada no recurso especial.
6. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254359 - SP (2022/0370636-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
THAIS TAKAHASHI - SP307045
WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
AGRAVADO : ESMAIR DE LIMA
ADVOGADO : OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. NATUREZA ABUSIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem solucionou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo genéricas as alegações de omissão; incidência da Súmula 284/STF diante da deficiência recursal.

2. Aplicação do art. 205 do Código Civil. A revisão da cláusula contratual de honorários advocatícios sujeita-se à prescrição decenal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; incidência da Súmula 83/STJ para manter o entendimento da Corte de origem.

3. Possibilidade de controle judicial da cláusula *quota litis* por índole abusiva. A liberdade contratual não afasta o poder-dever de revisão quando presente onerosidade excessiva em detrimento do cliente, com parâmetros no Código de Ética da OAB (moderação), na Lei 8.906/1994 (vedação a honorários excessivos) e no Código de Defesa do Consumidor (cláusulas abusivas), sendo adequado o limite máximo de 30% previsto na tabela da OAB/SP para evitar enriquecimento sem causa.

4. Incidência da Súmula 7/STJ. A pretensão de afastar o caráter abusivo e a hipossuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial; não demonstrada reavaliação jurídica de fatos incontroversos apta a afastar o óbice.

5. Afastada violação de lei federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial veiculada no recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 666-676).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 680-724):

(I) que teria sido indevida a aplicação de entendimento uniforme, pois haveria precedentes recentes desta Corte reconhecendo a decadência quadrienal nas pretensões fundadas em lesão em cláusula *quota litis*, de modo que a decisão monocrática teria errado ao impor o óbice de jurisprudência consolidada;

(II) que não incidiria o impedimento por reexame fático-probatório, porque a controvérsia se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de interpretação de cláusulas nem revolvimento de provas; assim, a decisão teria se equivocado ao invocar impedimentos sumulares para não conhecer do recurso;

(III) que, superados os óbices, deveria ser reconhecida a decadência quadrienal, já que a pretensão do recorrido se fundaria em lesão, com natureza anulatória, e que a via revisional por índole abusiva teria sido indevida nesse enquadramento; por isso, a decisão monocrática teria deixado de aplicar corretamente o regime jurídico pertinente;

(IV) em caráter alternativo, que o contrato pactuado deveria ser preservado pela intervenção mínima e pela boa-fé, assegurando os honorários convencionados, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado tais princípios e prerrogativas ao cancelar a redução para patamar genérico.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 728).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante contesta a decisão monocrática sob o argumento de que os impedimentos sumulares de jurisprudência consolidada, reexame de provas e interpretação contratual foram aplicados incorretamente. Sustenta que o Tribunal possui julgados recentes favoráveis à tese da decadência quadrienal em cláusulas *quota litis* e que o litígio exige apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, superando os óbices processuais apontados.

No mérito, defende o reconhecimento da decadência de quatro anos por se tratar de pedido anulatório baseado em lesão, rejeitando o enquadramento de mera revisão por índole abusiva. Subsidiariamente, pede a preservação dos honorários pactuados em respeito aos princípios da boa-fé, da intervenção mínima e das prerrogativas profissionais, criticando a redução da verba para um patamar genérico.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 666-676):

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, II, e art. 489, §1º, III e IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, já que o Tribunal não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão e teria utilizado justificativas genéricas para reduzir a cláusula de honorários quota litis.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas ao percentual da verba honorária fixado no contrato firmado entre as partes, tendo a Corte Estadual concluído pela abusividade do percentual fixado, ponderando acerca do constante na tabela de honorários da OAB/SP e no Código de Ética da OAB, assim como referenciando o valor total recebido pelo requerente, ora recorrido, no curso da ação e o tempo decorrido desde o ajuizamento até o trânsito em julgado. Ponderou-se também acerca da complexidade da ação previdenciária originária, bem como sobre a necessidade de se evitar o enriquecimento exacerbadado do advogado. Pontuou a Corte de origem que o percentual de 50% (cinquenta por cento) se mostra exorbitante, fugindo dos parâmetros habituais e éticos.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 178, II, combinado com art. 205, do Código Civil, pois teria sido indevidamente afastada a decadência de quatro anos aplicável à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento (lesão), adotando-se, em seu lugar, prescrição decenal de revisão contratual que não corresponderia à causa de pedir delineada.

Acerca da alegação da recorrente, cumpre referir o quanto decidido pelo Tribunal Estadual (fls. 494-500):

(...)

O Tribunal Estadual entendeu ser decenal o prazo prescricional para a revisão da cláusula contratual, relativa ao valor acordado entre as partes, a teor do quanto constante do art. 205 do Código Civil.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 84 do STJ. A título exemplificativo, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.326.445/PR, Terceira Turma, DJe de 17/2/2014; AgInt no REsp n. 1.653.189/PR, Quarta Turma, DJe de 20/9/2018; REsp n. 926.792/SC, Terceira Turma, DJe de 17/4/2015.

Nesse linha de intelecção também:

(...)

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 22 da Lei 8.906/1994, pois não teria sido assegurado ao advogado o direito aos honorários convencionados após a prestação exitosa dos serviços, substituindo-se o pactuado por percentual judicial de 30%, o que importaria violação à prerrogativa legal de percepção dos honorários contratados. Referiu também violação art. 421, parágrafo único, do Código Civil, pois teria havido intervenção estatal indevida na relação contratual privada sem excepcionalidade demonstrada, contrariando o princípio da intervenção mínima e a autonomia privada na fixação de honorários em contrato lícito entre partes capazes.

Ainda, aduziu o recorrente ter havido ofensa ao art. 422 do Código Civil, pois a revisão judicial da cláusula quota litis teria desconsiderado a boa-fé objetiva e os deveres de lealdade e confiança, além de divergir da interpretação de outros tribunais quanto à validade de cláusulas de risco em honorários advocatícios, configurando dissídio sobre a aplicação do princípio da boa-fé contratual.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 494-500):

(...)

Como se vê, o Tribunal Estadual confirmou integralmente a sentença de primeira instância, reconhecendo que os honorários advocatícios contratados eram abusivos. A Corte de origem considerou que, embora a tabela da OAB não seja obrigatória, ela deve servir como parâmetro; e o percentual cobrado (50%) ultrapassava mais que o dobro do mínimo previsto de 20%.

A Corte local também levou em conta o valor total recebido pelo cliente/recorrido e a duração do processo (aproximadamente 5 anos) para concluir que o percentual aplicado e a base de cálculo eram exorbitantes.

Reconheceu-se que os advogados obtiveram êxito parcial na ação previdenciária, mas se fixou como adequado o percentual máximo de 30% previsto na tabela da OAB/SP. Feitos os cálculos, os honorários devidos seriam de R\$ 30.462,06, porém o cliente havia pago R\$ 35.833,08, resultando na necessidade de restituição de R\$ 5.371,02 pela parte recorrente ao cliente/recorrido.

O Tribunal de origem reafirmou que a cobrança de 50% é abusiva e que, conforme a tabela da OAB/SP, o percentual devido em matéria previdenciária deve ser entre 20% e 30%, sendo 30% o limite razoável para evitar enriquecimento excessivo do advogado.

Cumpre referir inicialmente que a contratação de honorários advocatícios abusivos e excessivos é vedada pelo inciso XX do art. 34 da Lei n. 8.906/1994, impondo o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 49, que sejam fixados com moderação.

Na linha do quanto referido, e referindo a abusividade de honorários fixados em patamar desproporcional:

(...)

No mesmo sentido, a Lei n. 80.78/1990, que estabelece regras de proteção ao consumidor nas relações decorrentes da prestação de serviço, inclusive serviços de advocacia, havendo vedação às cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme previsão do inc. IV de seu art. 51.

Nessa linha de intelecção:

(...)

Desse modo, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Especial, o que atrai o óbice da Súmula 83 deste STJ.

É que este Tribunal pacificou o entendimento de que, embora prevaleça a liberdade de contratar, o Poder Judiciário pode intervir para revisar cláusulas de contratos de honorários advocatícios, especialmente na modalidade quota litis, quando verificada a abusividade e a onerosidade excessiva em detrimento do cliente, configurando o instituto da lesão.

(...)

Não bastasse o quanto argumentado, afastar a conclusão adotada pelo acórdão quanto à abusividade da cláusula contratual exigiria um novo exame dos fatos e das provas que embasaram a decisão.

Vale dizer, para chegar a conclusão diversa seria necessário revisitar a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte recorrida na época da assinatura do contrato, a natureza previdenciária da demanda — não considerada de grande complexidade pela instância ordinária —, a relação entre o serviço realmente desempenhado pelo advogado e o valor dos honorários fixados, além da avaliação minuciosa do contrato e do contexto de sua celebração. Nesse sentido: AREsp n. 2.462.171, Ministro Humberto Martins, DJEN de 26/01/2026.

E tal reapreciação é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional limita-se à uniformização da legislação federal, não podendo atuar como terceira instância revisora de matéria fática. Assim, a pretensão do recorrente esbarra no impedimento estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou que o Tribunal de origem violou os artigos 489 e 1.022 do CPC ao reduzir os honorários *quota litis* por meio de fundamentação genérica e sem enfrentar todos os argumentos apresentados. Contudo, a decisão agravada rejeitou a tese de negativa de prestação jurisdicional, apontando que o recurso especial foi deficiente e genérico, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF. A decisão impugnada consignou que a Corte Estadual resolveu a lide de forma plenamente motivada, justificando a redução do percentual de 50% por considerá-lo exorbitante, abusivo e fora dos padrões éticos da OAB. Para isso, o Tribunal de origem ponderou a baixa complexidade da ação previdenciária, o tempo de tramitação, o valor total recebido e o risco de enriquecimento sem causa do advogado, deixando claro que a mera discordância com o resultado do julgamento não configura omissão ou falta de fundamentação.

A parte recorrente também alegou violação aos artigos 178, II, e 205 do Código Civil, sustentando a aplicabilidade do prazo decadencial quadrienal para anulação de negócio jurídico por lesão, em contraponto ao prazo prescricional decenal adotado na origem. Contudo, a decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal Estadual pela incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC) para a revisão de cláusula contratual de honorários, alinhando-se à jurisprudência consolidada da Corte Superior, o que atraiu o óbice da Súmula 83 do STJ (mencionada erroneamente como Súmula 84, erro material que se corrige).

A parte recorrente alegou que a redução dos honorários contratuais de 50% para 30% violou o Estatuto da Advocacia (art. 22 da Lei 8.906/1994) e os princípios da intervenção mínima, da autonomia privada e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil). Argumenta que a intervenção estatal foi indevida, pois desconsiderou o êxito alcançado na demanda e a validade de cláusulas de risco (*quota litis*) firmadas entre partes capazes.

Contudo, a decisão agravada afastou as alegações da parte agravante, aplicando a Súmula 83 do STJ. A decisão impugnada reafirmou que, embora vigore a liberdade de contratar, o Judiciário pode revisar honorários advocatícios quando constatada índole abusiva ou onerosidade excessiva (lesão). Ponderou-se também que o acórdão de origem fundamentou a redução com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e no Código de Ética da OAB, apontando que o percentual cobrado excedia o limite de 30% previsto na tabela da

OAB/SP, gerando enriquecimento sem causa diante da baixa complexidade da ação previdenciária.

Por fim, a decisão impugnada destacou o óbice da Súmula 7 para obstar o conhecimento do recurso. Asseverado na decisão impugnada que reverter a conclusão sobre a natureza abusiva do contrato e a hipossuficiência do cliente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais. Aduzido que, como a instância ordinária já havia definido os valores devidos e determinado a restituição do excedente ao cliente, a rediscussão do mérito tornou-se inviável na via especial.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Ainda, consignou-se que, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.

2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.

3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.

4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

6. Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não conhecido."

*(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) - Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.254.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0370636-9

Número de Origem:
10140060820188260602

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666

THAIS TAKAHASHI - PR034202

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034

THAIS TAKAHASHI - SP307045

AGRAVADO : ESMAIR DE LIMA

ADVOGADO : OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

THAIS TAKAHASHI - SP307045

WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034

AGRAVADO : ESMAIR DE LIMA

ADVOGADO : OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026